

A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA PESSOAS COM ENFERMIDADES GRAVES E A QUESTÃO DA EXTENSÃO INTERPRETATIVA DO INCISO XIV, DO ARTIGO 6º, DA LEI Nº. 7.713/1988

Isabela Fernanda dos Santos Andrade AMARAL¹
Stephanie Karoline Maioli ISOGAI²

RESUMO: Buscou-se demonstrar, através do presente trabalho, que a isenção do Imposto de Renda aplicada a pessoas com doenças graves é forma de efetivação do direito social à saúde, discutindo-se, ainda, a possibilidade de interpretação extensiva do rol de doenças consideradas graves, previsto no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº. 7.713/1988.

Palavras-chave: Isenção. Imposto de Renda. Enfermidades Graves.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, que estampa como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), traz em seu bojo diversos direitos fundamentais, dentre eles o direito à saúde. Prescreve o artigo 196, da Carta Magna que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas.

Nesse mesmo sentido, dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seu artigo 25 que toda pessoa tem direito a padrão de vida capaz de lhe proporcionar saúde e bem-estar, abrangendo cuidados médicos e direito à segurança em caso de doença, situação esta que resulta em comprometimento dos meios de subsistência fora de seu controle.

Ainda conforme o âmbito normativo internacional, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, internalizado pelo Decreto nº. 591/1992, em seu artigo 12, os Estados reconhecem o direito das pessoas usufruírem do mais elevado nível possível de saúde física e mental e, para atingir

¹ Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail isabelasamaral@outlook.com.

² Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail stephanie_isogai@hotmail.com.

essa finalidade, os signatários devem adotar todas as medidas cabíveis para assegurar a todos assistência e serviços médicos em caso de enfermidade.

Dentre as medidas adotadas pelo Brasil encontram-se o fornecimento gratuito de tratamentos médicos e/ou medicamentos. Contudo, é importante apontar que não somente dessa forma contribui-se para a implementação do direito fundamental à saúde, mas também através da instituição de isenções, como é o caso da isenção do Imposto de Renda direcionado às pessoas com enfermidades graves, na medida em que ao desonerar o indivíduo do pagamento do tributo, o Estado implementa o orçamento do mesmo, contribuindo, diretamente, para o custeamento do tratamento.

Dessa maneira, extrai-se o entendimento de que a Lei 7.713/1988 que isenta, cumpridos determinados requisitos, àquele que detém doença severa do pagamento do Imposto de Renda, está em consonância com as normas constitucionais e internacionais, na medida em que a tributação, nesses casos, poderia inviabilizar o exercício do direito fundamental à saúde, o que se demonstrará ao decorrer desse estudo.

Entretanto, a doutrina debate a possibilidade ou não de estender tal rol com a finalidade de alcançar pessoas que padecem de um mal de grande gravidade, mas cuja doença não se encontra elencada no rol do inciso XIV, do artigo 6º, da supramencionada lei.

Logo, o presente trabalho objetivou, primordialmente, abordar tal questão, demonstrando que a extensão interpretativa é essencial, *in casu*, para manter a coerência do sistema jurídico, o respeito à isonomia e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana, bem como o próprio fim da norma isentiva.

Para tanto, valeu-se de um raciocínio dedutivo, partindo-se de premissas maiores (princípios constitucionais e direito fundamental à saúde) em confronto com menores (Código Tributário Nacional e Lei n. 7.713/1988) com a finalidade de chegar-se à conclusão almejada.

Como recursos de pesquisa foram utilizados diversos livros, artigos e jurisprudências, bem como o texto de lei.

Em um primeiro momento o estudo direcionou-se à explanação do que seria a isenção tributária, distinguindo-a, em uma segunda oportunidade, das imunidades tributárias. Após, apontou-se o embasamento constitucional genérico

das isenções e o específico daquela direcionada às pessoas com enfermidades graves.

Por fim, tratou-se da isenção do Importo de Renda para os acometidos por doenças graves e discutiu-se a extensão interpretativa do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713/1988.

2 DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E QUESTÕES CORRELATAS

Nos termos do artigo 175, do Código Tributário Nacional, a isenção tributária seria uma causa de exclusão do crédito tributário.

Conforme doutrina pacífica, a regra é a generalidade da tributação, constituindo a isenção uma exceção, visto que exonera do ônus tributário pessoas, coisas ou atos. Nas palavras de Ricardo Lobo Torres (2011, p. 306), isenção tributária é:

[...] juridicamente um *privilégio*, no sentido originário do termo, isto é, uma concessão de lei que estabelece exceção à regra geral. Se a lei geral institui a obrigação tributária, a norma do privilégio permite que alguém não pague o tributo, através do mecanismo da isenção (privilégio negativo) [...]. (grifo do autor).

Entretanto, no que tange à sua conceituação e natureza jurídica, há divergentes posicionamentos.

Conforme posição clássica ou tradicional, a isenção consubstancia-se em dispensa do pagamento de determinado tributo, por meio de disposição legal. Dessa forma, a Constituição Federal atribuiria competência tributária a determinado ente da federação, haveria uma lei complementar que estamparia normas gerais tributárias, bem como uma lei ordinária criando o tributo e ao se efetivar o fato gerador nasceria a obrigação tributária, contudo, em virtude da isenção, não haveria o lançamento do tributo.

Esclarece Eduardo Sabbag (2009, p. 820) que:

Para a doutrina tradicional, a isenção é uma mera *dispensa legal de pagamento de tributo devido*, verificando-se em uma situação na qual há legítima *incidência*, porquanto se deu um fato gerador, e o legislador, por expressa disposição legal, optou por dispensar o pagamento do imposto. (grifo do autor).

Consigne-se que o lançamento, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional, é ato privativo da autoridade administrativa que visa verificar a efetivação do fato gerador da obrigação tributária, determinando-se a matéria tributável, o valor do montante devido, identificando, ainda, o sujeito passivo, ou seja, aquele que deverá efetuar o pagamento.

Assim, para essa corrente, em síntese, haveria o nascimento da obrigação tributária, mas não o seu lançamento, em virtude da lei isentiva, inexistindo crédito tributário.

Contudo, posicionamento contemporâneo, cujo importante expoente é Paulo de Barros Carvalho, defende que a isenção tributária configura hipótese de não incidência da lei, ou seja, é como se a lei isentiva formasse uma barreira impedindo que a lei ordinária criadora do tributo incidisse sobre o fato, vedando o nascimento da própria obrigação tributária. Dessa maneira, a incidência da norma isentiva suspenderia a incidência da regra de tributação.

Hugo de Brito Machado afirma que (2009, p. 229):

Embora tributaristas de renome sustentem que a isenção é a dispensa legal de tributo devido [...] na verdade ela *exclui* o próprio fato gerador. A lei isentiva retira uma parcela da hipótese de incidência da lei de tributação. Isenção, portanto, não é propriamente *dispensa de tributo devido*. [...] A isenção seria, assim, a dispensa de tributo que não chega a existir no plano da concreção jurídica. (grifo do autor).

Pontue-se que tal discussão não é de índole meramente acadêmica, existindo consequências práticas diversificadas dependendo qual corrente se adote, sendo que a principal delas está relacionada à revogação da isenção face ao princípio da anterioridade tributária.

Consoante entendimento exarado pela posição clássica ou tradicional, sendo a isenção a dispensa legal do pagamento de um determinado tributo, revogada a lei que a concede poder-se-ia exigir o pagamento da obrigação tributária imediatamente. Entretanto, que fique claro que tal exigência referir-se-á somente aos fatos geradores que ocorrerem posteriormente à vigência da lei que revogou a concessão do benefício tributário, ou seja, significa dizer que tal norma não terá

eficácia *ex tunc*, respeitando-se, contudo, o que dispõe o inciso III, do artigo 104, do Código Tributário Nacional, dando-lhe uma interpretação conforme a constituição.

Tal consequência adviria do fato de que a lei instituidora do tributo permaneceu imaculada enquanto vigeu a lei isentiva, havendo a efetivação de fatos geradores e o nascimento das obrigações tributárias correlatas, dispensando-se tão somente o seu pagamento.

Já se o entendimento adotado for o contemporâneo, ou seja, se for entendida a isenção como hipótese de não incidência da lei instituidora do tributo, com a revogação do benefício tributário haveria verdadeira reinstituição do tributo. Implica dizer que com a revogação da lei isentiva haveria a quebra da barreira que impedia a lei instituidora do tributo de incidir sobre dado fato podendo, assim, nascer livremente a obrigação tributária.

Desta feita, estando-se ante uma nova tributação, necessário seria respeitar o princípio da anterioridade, seja ela anual e/ou nonagesimal (artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição do Brasil), exceto nos casos em que se excepcione tal regra.

Apesar da divergência doutrinária e do crescimento do número de adeptos à posição contemporânea, o Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 286-4 aderiu à corrente clássica, assim, nas palavras do Ministro Relator Maurício Corrêa:

A isenção ocorre quando a lei exclui das hipóteses de incidência uma parcela do conteúdo fático da regra de tributação. Retrata, em outras palavras, a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador. Instaura-se a relação jurídico-tributária e existe a obrigação, mas a lei promove a exclusão do crédito tributário. (Brasília, Supremo Tribunal Federal, ADI 286-4/2002, Relator: Min. Maurício Corrêa, 2002).

Nesse diapasão, relevante mencionar o teor da súmula 615, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “o princípio constitucional da anualidade (§ 29 do art. 153 da CF) não se aplica à revogação de isenção do ICM”.

Lunardelli (1999, p. 147) explana que:

A leitura das decisões que motivaram esta síntese de entendimento do Judiciário, demonstra o apego à tese já refutada pela doutrina, em particular por Souto Maior Borges, segundo a qual a isenção seria uma dispensa legal ao pagamento da prestação tributária. Haveria o nascimento da obrigação tributária, cujo pagamento ficaria dispensado por força da norma de isenção.

Em outras palavras, admitiu a Suprema Corte a permanência da regra tributária no sistema jurídico, à medida que os efeitos da isenção atingiriam somente o pagamento da prestação tributária.

A par da discussão ora retratada, é importante apresentar outras ponderações acerca do instituto da isenção tributária.

Primeiramente, faz-se mister pontuar que o poder de conceder a isenção do tributo correlaciona-se com o poder de o criar.

Conforme Kiyoshi Harada (2008, p. 503): “como corolário da incidência tributária, a isenção só pode ser outorgada pelo poder público competente para instituir o imposto”. Assim, a título exemplificativo, não poderia o Município isentar o pagamento de um tributo federal, pois somente a União estaria autorizada a fazê-lo.

A isenção tributária, nos termos do §6º, do artigo 150, da Constituição Federal e inciso VI, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, somente pode ser estabelecida por meio de lei específica. E, nos moldes do artigo 14, da Lei Complementar n. 101/2000, a concessão ou ampliação do benefício tributário deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Consigne-se, ainda, que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, inciso I, é categórico ao afirmar que a interpretação de dispositivos que tratem da exclusão de crédito tributário deve ser literal.

Assim, atendendo ao que dispõe a lei, nas hipóteses em que se deva interpretar literalmente, despropositada será a utilização dos métodos estampados no artigo 108, do Código Tributário Nacional, ou seja, não devem ser empregados os métodos de interpretação integrativos.

O cumprimento das obrigações acessórias ou, como outros preferem chamar, dos deveres instrumentais tem de ser observado mesmo quando houver a isenção do pagamento de determinado tributo, em conformidade com o parágrafo único, do artigo 175, do Código Tributário Nacional. Implica dizer que a dispensa da execução da obrigação principal, que seria o pagamento do tributo, não implica na desoneração do dever de cumprir eventuais obrigações acessórias.

Consoante artigo 178, do Código Tributário Nacional, relevante pontuar que a isenção tributária pode ser modificada ou revogada por lei a qualquer tempo, desde que não tenha sido concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, respeitando-se o princípio da anterioridade tributária. Assim, pertinente apontar o disposto na súmula 544, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as

isenções tributárias que forem concedidas sob condição onerosa não poderiam ser subtraídas livremente.

A título de arremate, é imprescindível esclarecer que isenção tributária não se confunde com imunidade tributária, o que se passa a detalhar no próximo tópico desse estudo.

3 PRINCIPAIS DISTINÇÕES ENTRE ISENÇÃO E IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Consoante já alertado, isenção tributária e imunidade tributária são institutos jurídicos distintos, não havendo que se confundi-los.

Enquanto a isenção recai sobre o exercício da competência, a imunidade opera na delimitação de competência (ALEXANDRE, 2010, p. 171).

Conforme alhures explanado, em se tratando da isenção tributária, a Constituição Federal atribui competência a determinado ente da federação para que a exerça e institua o tributo por intermédio de lei, entretanto, em virtude da lei isentiva não haverá o lançamento do tributo, inexistindo crédito tributário ou, para alguns doutrinadores contemporâneos, se quer chegaria a nascer a obrigação tributária.

Entretanto, no que se refere à imunidade tributária haveria verdadeira limitação da competência do ente da federação, conforme se passa a aclarar.

Certo é que o poder implica na sujeição de uma pessoa ou coisa à vontade de outrem. Trazendo tal concepção para o âmbito do Direito Tributário, seria acertado dizer que as pessoas, como integrantes de um Estado, estão submissas à vontade de tributar deste. Contudo, tal poder não é e nem poderia ser ilimitado, sob pena de caracterizar-se abusivo. Assim, a Carta Magna da República Federativa do Brasil encampa os chamados limites ao poder de tributar.

Tais limitações são de duas ordens, ou seja, temos a limitação pelos princípios constitucionais estampados nos artigos 150, 151 e 152, da Constituição Federal, dentre outros, e pelas chamadas regras de competência tributária negativa, enquadrando-se nelas as imunidades.

Logo, reforce-se que a imunidade tributária consubstancia-se em efetiva limitação do poder de tributar constitucionalmente erigida.

José Souto Maior Borges (2001, p. 217) explica, de forma interessante e clara, tal instituto jurídico:

[...] É a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar. [...].
A rigor portanto a imunidade não subtrai competência tributária, pois essa é apenas a soma das atribuições fiscais que a Constituição Federal outorgou ao poder tributante e o campo material constitucionalmente imune nunca pertenceu à competência deste. A competência tributária já nasce limitada. Ao imunizar, a Constituição proíbe que se estenda o âmbito de validade da própria lei tributária sobre as pessoas ou bens imunes.

Em síntese, a isenção seria hipótese de dispensa legal de pagamento de tributo ou hipótese de não incidência, não interferindo na competência do ente federativo, até porque só poder conceder a isenção aquele que pode tributar, enquanto a imunidade seria regra de competência negativa, limitando-a.

As isenções atuam no plano infraconstitucional, podendo ou não ter suporte constitucional específico, já as imunidades são frutos tão somente de normas constitucionais. Desta feita, as isenções seriam infinitas e as imunidades finitas, ou seja, os entes federados poderiam criar novas isenções através de lei, mas não novas imunidades.

Isenções com suporte em normas constitucionais teriam eficácia limitada, ou seja, para sua efetivação prática necessitariam da edição de leis infraconstitucionais regulamentadoras. Já as normas imunizantes teriam eficácia plena ou contida.

Normas que instituem isenções podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo, salvo se foram concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, em conformidade com o artigo 178, do Código Tributário Nacional e com a súmula 544, do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, as normas que encampam imunidades tributárias somente poderiam ser eliminadas pelo Poder Constituinte Originário, embora alguns pensem que nem mesmo assim poderiam ser tocadas, constituindo verdadeiras cláusulas pétreas (artigo 60, §4º, da Constituição Federal).

Essas seriam, então, as principais distinções entre as isenções e as imunidades tributárias, passando-se, no próximo tópico, a delinear os motivos que envolvem a concessão de uma isenção, com foco primordial naquela referente às pessoas com enfermidades graves.

4 DO EMBASAMENTO CONSTITUCIONAL PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

O poder de conceder isenção tributária pertence àquele que detém o poder de tributar, conforme já anteriormente explanado.

E, pontue-se que, o exercício da competência tributária é autorizado e delimitado por normas de índole constitucional, logo, nas palavras de Borges (2001, p. 31): “radica na própria Constituição Federal o poder de isentar”.

Assim, existem princípios constitucionais relativos à tributação que reverberam no campo das isenções tributárias, sobre os quais se passa a dissertar.

O primeiro princípio seria o da legalidade, disposto nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, ambos da Constituição do Brasil.

Nas palavras de José Souto Maior Borges (2001, p. 37): “porque a disciplina de tributos é reservada à lei, a disciplina das isenções está igualmente vinculada ao princípio da legalidade”.

Implica dizer que, implicitamente, tal princípio também regeria a matéria atinente às isenções tributárias, ou seja, se para a instituição de determinado tributo é necessária a prévia edição de lei, igualmente o será para a determinação de sua isenção, salvo previsão constitucional em contrário.

O segundo princípio merecedor de atenção é o da justiça, extraído dos artigos 5º, *caput*, inciso I e 150, inciso II, da Constituição. Ele abrange o princípio da isonomia, o da capacidade contributiva e o do mínimo vital, estando estes inter-relacionados entre si.

O princípio da isonomia tributária lança reflexos no campo das isenções, decorrendo da ideia maior de que todos são iguais perante a lei e, conseqüentemente, perante o fisco. Certo é que tal isonomia não seria tão somente de ordem formal, mas também avaliada por um aspecto material.

Ainda fazendo uso das palavras de Borges (2001, p. 43):

Sob o aspecto *material*, entretanto, o princípio de isonomia exclui qualquer transgressão a direito líquido e certo, como uma aplicação manifestamente antijurídica da lei e, especialmente, uma interpretação inconciliável com o único sentido possível da lei, ou adotada por mero fiscalismo [...] (grifo do autor).

Pelo princípio da isonomia, vedam-se as concessões de privilégios em virtude da classe, da etnia, da religião, etc. Logo, todos devem, na extensão de sua capacidade, prestar contribuição com o fim de se permitir o cumprimento de encargos públicos (princípio da generalidade da tributação).

Isso não implica dizer que ou a isenção abrange a todos ou não abrangerá a ninguém, visto que, desde que compatibilizada com o sistema constitucional, não violando os princípios que por ele são acolhidos, a instituição da isenção poderá excepcionar o princípio da generalidade da tributação.

Ensina Kiyoshi Harada (2008, p. 355) que:

[...] quando o tratamento diferenciado, dispensado pelas normas jurídicas, guardar relação de pertinência lógica com a razão diferencial [...], não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia. Da mesma forma, não afronta esse princípio quando a lei elege determinada situação objetivamente considerada para prescrever a inclusão ou exclusão de determinado benefício, ou a imposição de certo gravame.

Logo, tal exceção, ou seja, a concessão da isenção para determinada categoria de pessoas, além de estar em consonância com os mencionados princípios constitucionais, deve pautar-se em um juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa maneira, e de acordo com o princípio da capacidade contributiva, pessoas com capacidades idênticas devem estar submetidas ao mesmo regime de tributação.

Explica Harada (2008, p. 356) que tal princípio “tem por escopo o atingimento da justiça fiscal, repartindo os encargos do Estado na proporção das possibilidades de cada contribuinte”.

Nesse sentido, se inexistente capacidade para arcar com o encargo tributário, mas, mesmo assim, aplica-se a norma da generalidade da tributação, pautada em uma ideia de isonomia tão somente formal, estar-se-ia, em verdade, implementando uma desigualdade fática entre aqueles que podem e os que não têm a possibilidade de contribuir faticamente.

Nas palavras de Eduardo Sabbag (2009, p. 815): “A isenção justifica-se no plano socioeconômico da realidade social que a avoca”. Significa dizer que para a aplicação da isenção leva-se em consideração circunstâncias que apontam a

inexistência da capacidade para contribuir, respeitando-se o disposto no artigo 145, §1º, da Constituição Federal.

Afirma Borges (2001, p. 50) que:

A regra da generalidade da tributação assenta de fato sobre o suporte econômico da capacidade financeira [...] e requer uma disponibilidade de riqueza superior à estritamente indispensável para satisfação das necessidades primárias do indivíduo.

Embora a Constituição brasileira de 1988 não faça referência expressa à isenção do mínimo vital, certo é que em um ordenamento jurídico orientado pelos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição do Brasil) e pelo direito à vida (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal), não será admissível, mas sim inconstitucional, a tributação do mínimo necessário para uma existência digna.

Borges (2001, p. 56) ensina que: “o mínimo vital é algo que aqui e agora já deve ser concretamente fixado pelo juiz, na repartição das coisas exteriores em que o direito se manifesta: “dar a cada um o que é seu”, ensina a fórmula romana”.

Correlacionando tal discussão com o tema primordial desse trabalho, ou seja, a isenção do imposto de renda direcionada às pessoas com enfermidades graves, chega-se ao entendimento de que tal benesse decorre da aplicação prática dos princípios ora estudados, implica dizer que a instituição dessa isenção respeita a legalidade, a igualdade, a proporcionalidade e razoabilidade.

Ninguém olvida que um dos pilares República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), sendo que de tal princípio elementar nascem diversas normas, dentre as quais o direito à saúde, estampado no artigo 196, da Constituição do Brasil.

Segundo aduz Luiz Alberto David Araujo (1997, p. 47) o direito à saúde implica não somente em ser ou se manter saudável, mas também o direito de habilitação e reabilitação, compreendendo-se a saúde como uma condição física e mental que possibilita a regular convivência social.

Nesse sentido, a pessoa com doença grave necessita de amparo estatal, seja por meio de tratamentos médicos ou de fornecimento de remédios, seja por intermédio da isenção tributária, visto que existem despesas por necessidades

médicas que não são custeadas pelo Estado e o doente, bem como sua família, sofre sobremaneira, pois o dinheiro que seria destinado à manutenção do lar se esvai com o tratamento da enfermidade.

Conforme entende Anderson Fiedler Bremer (2012, s/p), “se por um lado é decorrente dos impostos que se sustenta a saúde, por outro é através da concessão de benefícios tributários que se ajuda diretamente os cidadãos no custeio do tratamento”.

Inegável é que, em situações adversas como esta, a tributação, poderia inviabilizar o próprio exercício do direito à saúde, portanto, abdicando de parcela de sua receita tributária o Estado fomenta o orçamento do indivíduo com enfermidade grave, aumentando a sua qualidade de vida, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social, fazendo valer os direitos fundamentais à vida e à saúde.

5 DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA EM PROL DAS PESSOAS ACOMETIDAS POR ENFERMIDADES GRAVES

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, conhecido popularmente somente como imposto de renda, encontra previsão legal nos artigos 153, inciso III, da Constituição Federal e 43 e seguintes, do Código Tributário Nacional.

Nas palavras de Sabbag (2009, p. 1009): “o imposto de renda é de competência da União, devendo ser utilizado como meio hábil a promover a adequada redistribuição de renda.”. Nota-se, assim, sua clara função de caráter fiscal.

O sujeito passivo dessa relação tributária é a pessoa física ou jurídica que detenha a renda ou o provento de qualquer natureza.

Entretanto, pontue-se que, nos termos do artigo 121, parágrafo único, incisos I e II, do Código Tributário Nacional em combinação com o artigo 45, parágrafo único, do mesmo diploma, embora o sujeito passivo da obrigação principal seja a pessoa obrigada ao pagamento do tributo, a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos a condição de responsável pelo imposto, cabendo-lhe

sua retenção e recolhimento. Como exemplo, pode figurar como contribuinte o empregado e como responsável o empregador, por uma questão de praticidade da arrecadação.

Caso o responsável não retenha e recolha o tributo, omitindo-se, deverá amargar multa pelo não cumprimento de tal obrigação, contudo, o valor do imposto será cobrado do contribuinte.

No que se refere ao fato gerador de tal obrigação tributária, este vem descrito no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

De acordo com os ensinamentos de Kiyoshi Harada (2008, p.376):

A disponibilidade econômica consiste no acréscimo patrimonial decorrente de uma situação de fato, ocorrendo no instante em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza esse efeito (art. 116, I, do CTN), ao passo que, a disponibilidade jurídica consiste no direito de usar, por qualquer forma, da renda e dos proventos definitivamente constituídos nos termos do direito aplicável (art. 116, II, do CTN).

Já, no que tange à conceituação de renda, explica Hugo de Brito Machado (2009, p. 316-319):

[...] *renda* é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois fatores. Os demais *acrécimos* patrimoniais que não se comportem no conceito de renda *são proventos*. [...] o CTN adotou expressamente o conceito de renda como *acrécimo*. [...] não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. O que não se admite é a tributação de algo que na verdade em momento algum ingressou no patrimônio. [...]. (grifo do autor).

Superadas essas considerações essenciais acerca do que seria o imposto de renda, seu sujeito ativo e passivo, bem como seu fato gerador, passa-se a tratar das condições necessárias para o gozo da isenção desse tributo, concernente às pessoas com doenças graves.

Primeiramente, cumpre salientar que a isenção ora em estudo caracteriza-se como uma espécie de isenção subjetiva, visto que relacionada às circunstâncias ou mesmo qualidades peculiares à pessoa isenta que, *in casu*, seria o acometimento por enfermidade de natureza severa, prevista ou não em lei específica, conforme se discutirá em tópico próprio (tópico n. 6).

Serão isentas da obrigação de arcar com o adimplemento do imposto de renda aquelas pessoas que se enquadrarem nas situações descritas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713 de 1988.

Logo, afora os valores atinentes à aposentadoria, reforma, pensão, incluindo-se, ainda, a pensão alimentícia (decorrente de acordo ou de decisão judicial), os alimentos provisionais e a complementação percebida de ente privado, os demais rendimentos não serão isentos. Assim, não gozarão de isenção os rendimentos: provenientes da atividade do doente, que ainda não se encontra aposentado; provenientes de atividade autônoma ou empregatícia e percebidos, simultaneamente, com a aposentadoria, pensão ou reforma; os valores de qualquer outra natureza, percebidos ao mesmo tempo que os advindos de aposentadoria, pensão ou reforma como, a título exemplificativo, aluguéis.

Importante pontuar que, no que atine a doença denominada hepatopatia grave, somente estarão cobertos pela norma isentiva os rendimentos recebidos após dia 01 de janeiro de 2005, visto que tal enfermidade foi incluída pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, que entrou em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

E, com relação aos deficientes físicos com Síndrome de Talidomida, nos termos do artigo 20, da Lei n. 11.727/2008 que modificou o artigo 4º- A, da Lei n. 7.070/1982, estarão isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física, quando pagos ao seu portador. Também ficarão isentos os valores recebidos a título de indenização por dano moral, em consonância com os artigos 1º e 2º, da Lei n. 12.190/2010.

Em qualquer caso, para usufruir da isenção, não basta se enquadrar nas hipóteses narradas, sendo necessário que o doente busque o serviço médico oficial do Município, do Estado ou da União para a emissão de um laudo médico pericial que ateste a enfermidade.

Saliente-se que somente serão admitidos laudos emitidos por instituições de natureza pública, não atendendo à exigência da lei aqueles advindos de entes privados, mesmo que em convênio com o Sistema Único de Saúde.

Em posse de tal documento, o sujeito que pretende o benefício deverá dirigir-se à fonte pagadora e apresentá-lo, para que, verificando esta a observância das condições necessárias não mais retenha o valor do imposto de renda na fonte.

Se o laudo indicar que a enfermidade foi contraída em momento anterior, sendo que, houve o pagamento do imposto de renda naquela ocasião, três possibilidades se abrem no que tange a essa questão.³

Primeiramente, se o pagamento aconteceu no atual exercício, poderá ser solicitada a restituição na Declaração de Ajuste Anual, visto que os rendimentos, com a concessão da benesse, serão considerados isentos.

Entretanto, se o pagamento se deu nos exercícios pretéritos, dever-se-á apresentar uma declaração que os retifique, destacando como isentos os rendimentos relativos ao íterim prescrito no laudo pericial.

Já se as declarações dos exercícios pretéritos culminaram em um saldo a ser pago, dever-se-á elaborar um pedido de restituição ou compensação do que se pagou a mais.

Por derradeiro, cumpre informar que ser beneficiário da isenção do imposto de renda, não implica na dispensa da obrigação de apresentar a respectiva declaração (DIRPF), visto que, conforme explanado no tópico 2 desse trabalho, nos termos do parágrafo único, do artigo 175, do Código Tributário Nacional, o cumprimento dos deveres instrumentais tem de ser observado mesmo quando houver a isenção do pagamento do tributo.

Após tais explanações, cumpre adentrar em tema tormentoso na doutrina e até mesmo jurisprudência, que seria a discussão acerca da possibilidade ou não da realização de um raciocínio interpretativo extensivo do rol de doenças consideradas graves para o fim de isenção do imposto de renda, o que se faz no tópico subsequente.

6 EXTENSÃO INTERPRETATIVA DO INCISO XIV, DO ART. 6º, DA LEI N. 7.713/1988

Conforme já abordado, por enfermidade grave entendem-se aquelas previstas no rol do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº. 7.713/1988. Entretanto, no que

³ Informações obtidas nos seguintes endereços eletrônicos: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-do-irpf-para-portadores-de-molestia-grave>>. Acesso em 16 jul. 2016.

tange à aplicabilidade desse rol, há divergência acerca da extensão de sua interpretação, visto que o artigo 111, do Código Tributário Nacional, determina que as outorgas de isenção sejam interpretadas literalmente, mas há defensores no sentido de que tal regra não prevaleceria ante princípios como o da isonomia e o da dignidade da pessoa humana, conforme se exporá.

A verdade é que o Código Tributário Nacional procurou estabelecer a legalidade estrita, de forma a sempre garantir às suas normas um caráter fechado, como fica explícito, além do artigo 111, em seu artigo 97, sendo a ideia reforçada posteriormente pelo artigo 150 da Constituição Federal. Esses últimos dispositivos determinando a necessidade de previsão legal para instituição, aumento ou mesmo extinção dos tributos.

Com a legalidade estrita visa-se concretizar o princípio da segurança jurídica, visto que por meio da interpretação literal a quantidade de resultados gerados pela exegese do texto legal é menor, resultando em maior previsibilidade. Portanto, os artigos acima mencionados têm como valor fundamental a segurança jurídica (LOBATO e PASCALI, 2015, p. 21-22).

Porém, certo é que, em determinadas situações, a análise literal da regra pode gerar um efeito contrário ao almejado, ou seja, a quebra da segurança jurídica, fato que acontece quando se busca interpretar literalmente o inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº. 7.713/1988.

Conforme abordado alhures, a finalidade da isenção tributária destinada a pessoas com enfermidades graves, é implementar o zelo à saúde pela não oneração das finanças, já tão comprometidas pelas custas com o tratamento da doença.

Nesse sentido, aduz Ricardo Lobo Torres (2006, p. 196) que a literalidade exacerbada culmina no detrimento do conteúdo pela a forma, ou seja, ignora-se as valorações jurídicas e o objetivo final da norma. Frise-se que lei não é sinônimo de norma, sendo esta o resultado da exegese daquela.

Na situação em estudo, a interpretação literal acaba por gerar ambiguidade, pois, ao mesmo tempo que visa preservar a segurança jurídica pela delimitação de entendimentos possíveis, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, prevista como fundamento da República Federativa do Brasil no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, o qual também busca zelar pela segurança jurídica.

Segundo dispõe Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 9-10), o princípio da dignidade da pessoa humana tem intrínseca ligação com o princípio da segurança jurídica na medida em que o indivíduo sabe quais são os seus direitos mínimos, confiando que esses não serão suprimidos, havendo uma ideia do limite de restrições que o legislador pode prever e o vetor que deve seguir.

Nesse sentido, lecionam José Luiz Ragazzi e Thiago Munaro Garcia (2011, p. 179) que o princípio da dignidade:

[...] constitui o núcleo fundante, estruturante e essencial de todos os direitos fundamentais previstos na ordem constitucional.
Trata-se, pois, de macroprincípio que norteia todo o sistema jurídico brasileiro, ostenta caráter absoluto e não se submete a qualquer tipo de relativização. [...] sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Aduz Sarlet (2007, p. 15-16) que:

Vinculado ao princípio da proteção da dignidade da pessoa humana [...] também pode ser tida como limite ao retrocesso na esfera da legislação social a preservação de um mínimo indispensável para uma existência digna [...]. Somente isto já poderia servir de limite para uma legislação restritiva e, principalmente, demolitória do sistema de prestações sociais vigente, no sentido de que em qualquer hipótese jamais poderá o legislador agredir núcleo essencial deste direito fundamental não escrito (ou implícito).

Logo, todo o ordenamento jurídico deve ter como base o princípio da dignidade da pessoa humana, de forma que as previsões legais mantenham coerência, não destoando do mesmo.

Ao legislador cabe conciliar os interesses arrecadatários do Estado com a garantia dos direitos fundamentais, sendo proibido ato que lese o patrimônio público, mas resguardando as liberdades individuais (Torres, H., 2003, p.15).

De maneira certa pontuam Pascali e Lobato (2015, p. 18)

Destarte, a fiscalidade e a extrafiscalidade deverão ter sempre em mente a realização da dignidade da pessoa humana [...] o que faz do Estado Democrático de Direito um estado que distribui riqueza, sem, no entanto, descuidar dos princípios da capacidade contributiva, justiça fiscal, segurança jurídica, além de direitos e garantias como a liberdade, a igualdade e a cobertura de direitos sociais mínimos [...].

Dessa forma, aplicando-se a interpretação restritiva ao rol do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/1988, exclui-se do âmbito de proteção pessoas com doenças tão graves quanto aquelas já elencadas, desvirtuando-se o propósito da

isenção, bem como ofendendo o próprio princípio da isonomia e, conseqüentemente, o espírito legislativo constitucional garantista dos direitos humanos fundamentais essenciais ao Estado Democrático de Direito.

Utilizando-se desse argumento do princípio da isonomia, pessoas com doenças que não estão inclusas no rol do inciso XIV, do artigo 6º, da mencionada lei, mas que se enquadram nos demais requisitos legais, ou seja, possuem enfermidade reconhecida por órgão oficial e que inviabilize sua atividade laboral de maneira a culminar em aposentadoria ou reforma, pleiteiam a extensão do benefício ao Poder Judiciário.

Em agosto de 2010 o Supremo Tribunal de Justiça submeteu a questão ao rito dos recursos repetitivos, Recurso Especial n.º 1.116.620-BA.

No caso que repercutiu o recurso Especial, a autora pediu a aplicação do princípio da isonomia presente no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, pelo qual as entidades políticas não podem tratar de maneira desigual contribuintes que se encontrem na mesma situação, de forma a afastar a interpretação literal do inciso XIV, artigo 6º, da Lei 7.713/1988.

Em primeiro grau o pedido fora julgado procedente, sobrevivendo posteriormente a apelação 2004.33.00.008237-1/BA da Fazenda Nacional, confirmando o Tribunal Regional Federal da 1ª Região a sentença prolatada pelo juiz singular, resultando no seguinte acórdão:

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. PESSOA PORTADORA DE DISTONIA CERVICAL. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL, NAO ESPECIFICADA EM LEI. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, EM DETRIMENTO DA REGRA DA INTERPRETAÇÃO LITERAL, DA LEI QUE OUTORGA ISENÇÃO, E DO ENTENDIMENTO DE QUE A RELAÇÃO LEGAL É EXAUSTIVA.

1. Conclusão da perícia oficial, ratificada pelo assistente técnico da Fazenda Nacional, no sentido de que a autora padece de distonia cervical, doença grave e incurável, porém não especificada na Lei 7.713/1988 (Artigo 6º, inciso XIV).

2. No confronto entre princípios e regras, deve ser dada prevalência aos primeiros. Precedentes desta Corte.

3. Aplicação do princípio da isonomia tributária, que veda às entidades políticas instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (Carta Magna, artigo 150, inciso II), em detrimento das regras legais da interpretação literal da lei que outorga isenção (Código Tributário Nacional, artigo 111, inciso II), e da enumeração exaustiva das doenças graves, para esta finalidade, uma vez que, segundo o laudo pericial, a autora padece de patologia incurável, e de gravidade similar à daquelas relacionadas na Lei 7.713/1988 (Artigo 6º, inciso XIV), a fim de que ela passe a gozar da isenção requerida.

4. Apelação a que se nega provimento.

(Brasília, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC: 8237 BA 2004.33.00.008237-1, Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 2008). (grifo nosso).

No julgado foi reconhecido o conflito entre o princípio da isonomia e a regra da interpretação literal de legislação que discorre sobre isenção.

Contudo, após a interposição de Recurso Especial pela União, o Superior Tribunal de Justiça dispôs sobre o reconhecimento da taxatividade do rol de doenças que traz a regra de isenção, afastando a interpretação extensiva e aplicando o artigo 111, do Código Tributário Nacional. Importante salientar que nessa decisão não foi abordada a questão do conflito entre princípios e regras.

Pascali e Torres (2015, p. 17), ao abordar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, apontam que:

O entendimento exposto neste julgamento, como relatou o Ministro Fux, é compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal, que entende que não há possibilidade de extensão de favor fiscal baseado nas seguintes premissas: 1) a isenção por ser norma excepcional deve ser interpretada restritivamente; 2) a concessão de isenção depende de um juízo de conveniência e oportunidade pelo Executivo e Legislativo; 3) depende de uma lei específica para sua concessão; e 4) o Judiciário, ao estender o benefício, estaria agindo como legislador positivo.

Data maxima venia, a interpretação proposta é absolutamente inconciliável com o sentido e a finalidade da própria lei isentiva (Lei n. 7.713/1988). Certo é que a inobservância do princípio da isonomia, *in casu*, acaba por ferir o macroprincípio da dignidade da pessoa humana, haja vista a aplicação de regras diferentes para pessoas que se encontram numa mesma situação, garantindo o benefício para umas e não para outras, implantando verdadeira desigualdade material e ignorando, ainda, o princípio da capacidade contributiva.

Há, portanto, uma quebra de coerência no ordenamento jurídico, onde se deixa de observar um fundamento da República com vistas à preservação da forma.

Pontua Sarlet (2012, p. 7) que:

[...] justamente em face da instabilidade institucional, social e econômica vivenciada [...] verifica-se que o reconhecimento, a eficácia e a efetividade do direito à segurança cada vez mais assume papel de destaque na constelação dos princípios e direitos fundamentais. Que, além disso, a segurança jurídica não pode ser encarada por um prisma demasiadamente

formal e não quer, além disso, significar a absoluta previsibilidade dos atos do poder público e a impossibilidade de sua alteração [...].

Assim, “a norma isentiva pode, e até deve, ser analisada à luz do atual contexto social e em consonância com outras legislações” (HILLE e KELTER, 2013, p. 17). Contudo, os Tribunais Superiores têm aplicado a interpretação literal como forma de eliminar dúvidas eventuais acerca da aplicabilidade da lei em comento.

Ante o exposto, infere-se que a isenção do Imposto de Renda para pessoas com doenças graves se faz necessária e constitui garantia do direito à saúde, sendo, porém, inconstitucional a interpretação restritiva do rol de doenças graves por ofender o princípio da isonomia e, reflexamente, o da dignidade da pessoa humana, indo de encontro ao sentido garantista constitucional e contra ele se chocando.

7 CONCLUSÃO

A partir do estudo realizado, chegou-se à conclusão de que a concreção do direito fundamental à saúde não se dá apenas através de medidas estatais de fornecimento gratuito de tratamentos médico-hospitalares e/ou medicamentos, mas também de institutos como o da isenção de impostos.

Certo é que a pessoa acometida por uma enfermidade de natureza grave encontra-se em uma posição fragilizada, tanto do ponto de vista físico e emocional como, na maioria dos casos, do financeiro, visto que os tratamentos e medicamentos são, geralmente, de alto custo. Logo, a isenção tributária justifica-se socioeconomicamente, pois ao desonerar o indivíduo do pagamento do tributo, o Estado contribui para que ele custeie sua terapêutica.

Inadmissível seria em um ordenamento jurídico que encampa valores como o da justiça social que a tributação inviabilizasse o exercício de direitos fundamentais. Assim, a fiscalidade não pode se desvirtuar do objetivo primordial que governa todo o ordenamento jurídico, qual seja o de promover a dignidade da pessoa humana.

A par disso e realizando-se uma filtragem constitucional da Lei n. 7.713/1988, instituidora da isenção do Imposto de Renda para pessoas com

doenças graves, infere-se que ela está em consonância com os princípios norteadores da atividade tributária. Respeita, ainda, os postulados normativos da proporcionalidade e da razoabilidade.

Todavia, levantou a doutrina e debate a jurisprudência questão de relevantíssima importância, ou seja, se o rol que elenca as enfermidades consideradas graves para fins de isenção do Imposto de Renda poderia ou não ser ampliado pelo exegeta.

Corrente que advoga a tese da impossibilidade aduz que a regra estampada no artigo 111, do Código Tributário Nacional é clara no sentido de dever a interpretação se dar de maneira literal, logo, não se admitindo a utilização de métodos de interpretação integrativos. No mais, a isenção por constituir exceção à regra da generalidade da tributação deveria, como tal, ser interpretada de maneira restritiva e necessitaria de lei específica, com base em um juízo de conveniência e oportunidade, para sua instituição.

Alegam, ainda, que a extensão do rol do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713/1988, levada a efeito pelo Poder Judiciário seria uma usurpação de atribuição, visto que este estaria tomando as vezes do Poder Legislativo.

Data maxima venia, embora adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, este não seria o entendimento mais acertado, estando a razão com aqueles que defendem a possibilidade de extensão do rol.

Primeiramente cumpre esclarecer que, embora tenha o legislador tributarista procurado através de dispositivos como o ora mencionado artigo 111, do Código Tributário Nacional, estabelecer uma estrita legalidade, prestigiando o princípio da segurança jurídica, seria inaceitável que tal regra viesse a afrontar princípios basilares como o da isonomia e, reflexamente, o da dignidade da pessoa humana.

Em verdade, o excesso de literalidade culmina no prejuízo do conteúdo em prol da forma. A aplicação cega do mencionado artigo 111 atua como forma de exclusão de pessoas do acesso à benesse da isenção, implantando verdadeira desigualdade material, pois a única diferença, muitas vezes, existente entre aquele que alcança a isenção e o que não é o fato do nome da enfermidade estar estampado na letra da lei em um caso e não no outro.

Dessa forma, pessoas com doenças tão ou mais graves do que aquelas elencadas no rol do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713/1988 e

passíveis de se enquadrarem nos demais requisitos exigidos para a concessão da isenção, quando procuram amparo estatal não o encontram, justamente em face de uma interpretação antijurídica da lei e com a finalidade desta inconciliável, por mero fiscalismo.

Os que inadmitem a extensão interpretativa do rol com fulcro no princípio da segurança jurídica erram ao tomá-lo por absoluto, pois segurança jurídica não é sinônimo de plena previsibilidade, mas somente de maior previsibilidade e ilógico seria o elencar de todas as doenças graves pelo legislador. Logo tal princípio não pode ser visto por um prisma rigorosamente formal, mas deve ser cotejado com outros, como o da isonomia, por exemplo, para que exista coerência no sistema jurídico.

No que tange à crítica aos magistrados que concedem o benefício àqueles com enfermidades graves não incluídas no polêmico rol afirmando que estão atuando além de suas atribuições, tal é absolutamente desarrazoada, pois é de conhecimento básico que o juiz não é mero servo da lei, mas aplicador do direito, velando pela correta aplicação do ordenamento, servindo justamente para isso o sistema de freios e contrapesos no qual estamos inseridos em busca de um Estado coerente. Logo, o magistrado tem o dever de interpretar o direito conforme a constituição, ou seja, deve aplicar aquela solução que confira harmonia e que consolide o fim do ordenamento jurídico que, conforme já explanado, é a promoção da dignidade em todos os seus aspectos possíveis.

Ao final dessa pesquisa, apreende-se que é imprescindível conciliar o interesse de arrecadar do Estado, em todas as suas esferas, com a garantia dos direitos e princípios fundamentais, objetivando-se a consolidação da justiça, tanto considerada sob o aspecto social como pelo fiscal.

Assim, ante o embate que se apresenta, ou seja, regra (artigo 111, do CTN) *versus* princípios, estes deverão prevalecer, com base em um raciocínio que leva em conta os postulados normativos da proporcionalidade e da razoabilidade e para que se faça respeitar, inclusive, direitos mínimos e dos quais não se pode abrir mão, como é o caso dos direitos fundamentais à vida e à saúde, essenciais para uma regular convivência em sociedade.

Em síntese, a dignidade não admite relativização ou restrição de qualquer ordem, sob pena de inconstitucionalidade. A lei isentiva em estudo constituiu verdadeiro avanço em direção a uma sociedade mais justa não se

podendo admitir o retrocesso em virtude de uma interpretação que culmine num resultado absolutamente incoerente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997.

BORGES, José Souto Maior. **Teoria geral da isenção tributária**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Código Tributário Nacional (1966). **Código tributário nacional e constituição federal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Decreto nº 3.847, de 26 de junho de 2001**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Diário Oficial, Brasília: DF, 07 jul. 1992. Seção 1, p. 8713.

BRASIL. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília: DF, 23 dez. 1988. Seção 1, p. 25283.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Isenção do imposto sobre a renda da pessoa física para portadores de moléstia grave**. Brasília: mar. 2016. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-do-irpf-para-portadores-de-molestia-grave>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 286-4/2002**, Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília: STF, 2002.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **AC: 8237 BA 2004.33.00.008237-1**, Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 2008. Brasília: STF, 2011.

BREMER, Anderson Fiedler. **Benefícios fiscais aos portadores de doenças graves e incuráveis**. Santa Catarina: 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/benef%C3%ADcios-fiscais-aos-portadores-de-doen%C3%A7as-graves-e-incur%C3%A1veis>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS. **Declaração universal dos direitos humanos: 1948-1998**. Brasília: Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações da Câmara dos Deputados, 1998.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. São Paulo: Atlas, 2008.

HILLE, Marcelo Luiz; KELTER, Paul Jürgen. **A inconstitucionalidade da interpretação taxativa da lista de doenças graves para isenção de Imposto de Renda**. 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3dea6b598a16b334>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

LOBATO, Valter de Souza; PASCALI, Anita Carmela Militão de. **A concretização dos direitos sociais e a interpretação dos benefícios fiscais**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ee19v0ok/lcJaVia394H29Ue7.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

LUNARDELLI, Pedro Guilherme Accorsi. **Isenções tributárias**. São Paulo: Dialética, 1999.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2009.

RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro. Princípios Constitucionais. In: DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Editora RT, p. 177-192, 2011.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Normas de interpretação e integração do direito tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O Estado Social de Direito, a proibição de retrocesso e a garantia fundamental da propriedade**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE). Salvador. n° 9, mar/abr/mai, 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

_____. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE). Salvador. n° 21, mar/abr/mai, 2010. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-21-MARCO-2010-INGO-SARLET.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

_____. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE). Salvador. n° 32, out/nov/dez, 2012. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-32-DEZEMBRO-2012-INGO-SARLET.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

TORRES, Heleno. **Direito tributário e direito privado: autonomia privada, simulação, elusão tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.